



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 13 de junho de 2025.

À

Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES
Ref.: Processo Administrativo nº 11866/2025

1. DO OBJETO

Estes autos foram encaminhados pela Sra. Camila dos Reis Penha Moccelin Dussoni, designada membro da Comissão Especial de Contratação, para realização de Procedimento Licitatório objetivando a contratação de agência de publicidade para atendimento da demanda da Câmara Municipal para que esta procuradoria emita parecer acerca da modalidade licitatória a ser utilizada.

2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO OU CONCORRÊNCIA

Conforme prevê a Lei 14.133/2021 para definição da modalidade a ser utilizada deverá ser considerado o objeto da mesma, não havendo restrições quanto à valores para esta modalidade licitatória. Neste sentido, conforme prevê o art. 6º, Inc. XLI o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços **comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço** ou o de **maior desconto**.

A definição de bens e serviços comuns está prevista no inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Noutro giro, o pregão não pode ser utilizado para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, com exceção dos serviços comuns de engenharia (previsão do parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021).

Nos pregões, o procedimento segue o rito procedimental previsto no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, qual seja:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003200370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

Já em relação a modalidade da concorrência esta está definida no inciso XXXVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a concorrência é “modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia”. Nesta modalidade de licitação, os critérios de julgamento podem ser: (i) menor preço; (ii) melhor técnica ou conteúdo artístico; (iii) **técnica e preço**; e (iv) maior retorno econômico ou maior desconto.

Igualmente como no pregão, a Concorrência também deverá cumprir o rito previsto no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021. Nesse aspecto, a grande novidade e diferença da Concorrência na Nova Lei de Licitações, e a sua previsão na Lei nº 8666/93, é a consolidação da inversão de fases.

Isso porque, na Lei nº 8.666/1993, em regra, a fase de habilitação antecede a fase de julgamento das propostas, enquanto agora, a partir da Lei nº 14.133/21, deverá primeiro ser realizado o julgamento das propostas e somente depois a análise de documentação do licitante vencedor.

3. DO TIPO INDICADO

No presente caso, configura-se a viabilidade *s.m.j*, da **modalidade técnica e preço** (Art. 33, IV da Lei 14.133/2021) onde se combinam técnica e preço, para, a final, a Administração escolher a proposta que mais lhe convenha economicamente, desde que satisfaça o mínimo de técnica pedido no edital. Nesse tipo de concorrência a técnica é relevante, mas o preço é também fator ponderável no julgamento.

Este tipo de licitação permite a combinação de fatores como qualidade, desempenho, preço, prazo e outros aspectos relevantes, conforme estabelecido no edital, para determinar qual proposta é mais vantajosa, de acordo com o critério de julgamento definido no ato convocatório. Assim, os requisitos técnicos exigidos devem estar claramente especificados no edital, sem imposição de limite de preços, permitindo que os concorrentes apresentem suas vantagens econômicas em uma competição livre. Propostas que não atendam aos requisitos técnicos mínimos serão desclassificadas, independentemente do preço oferecido, e apenas as propostas tecnicamente aceitáveis disputarão a adjudicação com base no preço e vantagens associadas. Neste tipo de concorrência, o mesmo envelope pode conter tanto a proposta técnica quanto a proposta de preços,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





mas é recomendável que sejam separadas, para que os preços sejam avaliados apenas após a análise das propostas tecnicamente aceitas.

A contratação de bens e serviços de uso comum também pode ser feita por meio da modalidade pregão, conforme estabelecido no art. 1º, caput, §1º, da Lei nº 10.520/2002, entretanto, considerando a modalidade que melhor se aplica no presente caso a contratação deve ser realizada por meio da **CONCORRÊNCIA**.

4. DA LEI 12.232/2010

Ressaltamos que uma vez que se trata de uma licitação cujo objeto é a contratação de agência de publicidade, deve-se atentar as regras da Lei nº 12.232/2010 que estabelece normas relacionadas à contratação de empresas de publicidade pela administração pública. Ela trata de aspectos importantes da prestação de serviços publicitários e a contratação de agências.

O objetivo da Lei nº 12.232/2010 é garantir transparência e eficiência nas contratações e, ao mesmo tempo, assegurar que as campanhas publicitárias estejam de acordo com a legalidade e os interesses públicos.

5. DO PARECER

Nos termos da consulta formulada pela Comissão Especial de Contratação, o fulcro da mesma reside na possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda visando, em suma, a execução de projeto de comunicação publicitária da Câmara Municipal, à qual indicamos s.m.j., a modalidade de licitação – **CONCORRÊNCIA, sob o tipo técnica e preço, obedecidas as regras da lei federal nº 14.133/2021 e da Lei 12.232/10.**

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

